ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.000604/2007-79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11610.000604/2007-79
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.815 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de novembro de 2019
Matéria	IRPF
Recorrente	DÁCIO GOMYDE PRETON1
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Não comprovada a dedução de pensão alimentícia judicial com documentos hábeis, é procedente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 21/12/2006 mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002 - no valor total de R$ 3.915,87.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **17/12/2009** (e-fl. 27), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **08/01/2010**, reclamando pela improcedência do lançamento em face dos documentos que agora traz aos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa de pensão alimentícia informada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002, por ausência de comprovação.

Pois bem.

De plano, verifica-se que o Recorrente declarou na DAA - Exercício 2003 - dedução a título de pensão alimentícia no valor de R$ 2.400,00.

No lançamento em litígio consta glosa de deduções no valor total de R$ 21.600,00 correspondente à diferença entre R$ 42.399,00 (informados pelo Recorrente) e R$ 20.799,00 (apurado pela autoridade lançadora).

As deduções no valor de R$ 20.799,00, apuradas pela autoridade lançadora, correspondem à soma das deduções com dependentes (R$ 1.272,00), despesas com instrução (R$ 1.998,00), despesas médicas (R$ 15.129,00) e pensão alimentícia judicial (R$ 2.400,00), ou seja, a totalidade das deduções.

Todavia, a soma as referidas deduções é informada pelo valor de R$ 42.399,00, havendo a autoridade lançadora procedido à glosa da diferença (R$ 21.600,00).

Não obstante o Recorrente alegar erro na informação da pensão alimentícia judicial, que, segundo ele, deveria ser de R$ 24.000,00 e foram informados apenas R$ 2.400,00, não cabe à RFB corrigir tal informação, vez que o valor de R$ 2.400,00 foi declarado

por ato volitivo do Recorrente, e, se equivocado, caberia a ele ter retificado oportunamente, havendo, entretanto, perdido tal faculdade com a constituição do lançamento.

De observar que, ainda que houvessem sido declarados, não constam dos autos comprovantes de pagamento da obrigação relativas ao ano-calendário 2002, vez que os documentos acostados às e-fls. 04/09 e 39/42 reportam-se a eventos ocorridos no ano-calendário 2003, não se prestando, destarte, para fins de comprovação de pensão alimentícia judicial no ano-calendário 2002.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima